

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806112-14.2020.8.15.0371

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: Município de Aparecida

ADVOGADO (A): Jacinto Gomes de Sousa

APELADA: Josineide da Silva Gabriel

ADVOGADO (A): Maria Alexsandra Dantas Gonçalves Sena

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR PREFEITO CONTRA SERVIDORA. APLICAÇÃO DO ART.37, §6°, DA CF. REJEIÇÃO.

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

MÉRITO. APELANTE QUE ALEGA MERO ABORRECIMENTO E PEDE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE ATINGIU A DIGNIDADE DA SERVIDORA. DESPROVIMENTO.

O assédio moral constitui-se no comportamento abusivo de alguém com relação a outrem, por perseguições, importunações ou ameaças repetitivas e persistentes, de molde a prejudicar o desenvolvimento das atividades do trabalhador.

No caso em tela, a prova testemunhal foi clara sobre o assédio experimentado pela autora quando afirmou que: "(...) ele tinha bastante perseguição com ela devido a questão de saúde dela, às vezes ela precisava pegar alguns atestados a mais e algumas das vezes ele simplesmente pegava o atestado e descartava" e "algumas vezes a gente escutou da boca dele dizendo 'se você não quiser trabalhar abra a vaga pra alguém da cidade' ou então 'abandone seu emprego e vá trabalhar onde você mora' ".

Restaram comprovadas as práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, as quais a autora foi submetida no exercício de suas funções pelo Prefeito. As condutas feriram sua dignidade humana, desestabilizando-a em seu ambiente de trabalho.

Assim, demonstrado que direitos fundamentais da servidora foram violados e que os fatos lhe provocaram desequilíbrio emocional, com reflexo na sua capacidade laboral, tem-se por caracterizado o assédio moral.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Aparecida contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral praticado pelo então Prefeito.

Em suas razões recursais, alega ilegitimidade passiva da edilidade e, no mérito, que os constrangimentos alegados não passaram de mero dissabor, devendo ser afastada a indenização ou reduzida.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento.

O caso em tela se amolda ao artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que consagrou a teoria do risco administrativo, ficando caracterizada a responsabilidade objetiva do Poder Público para reparar danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, prescindindo da comprovação de culpa no ato praticado. Lê-se a partir do texto constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

O Município não nega que o assédio moral tenha ocorrido, apenas afirma que as atitudes do agente público deveriam causar apenas desconforto e mero aborrecimento na parte autora.

O assédio moral constitui-se no comportamento abusivo de alguém com relação a outrem, por perseguições, importunações ou ameaças repetitivas e persistentes, de molde a prejudicar o desenvolvimento das atividades do trabalhador.

No caso em tela, a prova testemunhal foi clara sobre o assédio experimentado pela autora quando afirmou que: "(...) ele tinha bastante perseguição com ela devido a questão de saúde dela, às vezes ela precisava pegar alguns atestados a mais e algumas das vezes ele simplesmente pegava o atestado e descartava" e "algumas vezes a gente escutou da boca dele dizendo 'se você não quiser trabalhar abra a vaga pra alguém da cidade' ou então 'abandone seu emprego e vá trabalhar onde você mora' ".

Restaram comprovadas as práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, as quais a autora foi submetida no exercício de suas funções pelo Prefeito. As condutas feriram sua dignidade humana, desestabilizando-a em seu ambiente de trabalho.

Assim, demonstrado que direitos fundamentais da servidora foram violados e que os fatos lhe provocaram desequilíbrio emocional, com reflexo na sua capacidade laboral, tem-se por caracterizado o assédio moral.

O valor fixado (sete mil reais) está proporcional e razoável, devendo ser mantido.

Diante de todos os fundamentos expostos, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEJO A APELAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 19 de agosto a 26 de agosto de 2024.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS RELATOR

Assinado eletronicamente por: **Leandro dos Santos 26/08/2024 14:22:32** https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



24082614223181800000029876947

IMPRIMIR GERAR PDF